Quinta-feira, 9 de Junho de 2011 III SÉRIE — Número 23

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Rede de Jornalistas Parlamentares de Moçambique — REPOJAM como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Rede de Jornalistas Parlamentares de Moçambique — REPOJAM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 10 de Fevereiro de 2010. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República,* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Maio de 2011, foi atribuída a favor da Empresa Cola Mineração, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3899L, válida até 25 de Março de 2016, para berilo, bismuto, terras raras, tantalite e minerais associados, no distrito de Mocuba, província da Zambézia, com as seguintes coordernadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16º 31´ 45.00´´	37º 15´ 00.00´´
2	16º 31´ 45.00´´	37º 19´ 30.00´´
3	16º 33´ 15.00´´	37º 19´ 30.00´´
4	16º 33´ 15.00´´	37º 22´ 00.00´´
5	16º 34´ 15.00´´	37º 22´ 00.00´´
6	16º 34´ 15.00´´	37º 24´ 00.00´´
7	16º 36´ 30.00´´	37º 24´ 00.00´´
8	16º 36´ 30.00´´	37º 26´ 00.00´´
9	16º 34´ 45.00´´	37º 26´ 00.00´´
10	16º 34´ 45.00´´	37º 28´ 15.00´´
11	16º 38´ 15.00´´	37º 28´ 15.00´´
12	16º 38´ 15.00´´	37º 15´ 00.00´´
13	16º 37´ 00.00´´	37º 15´ 00.00´´
14	16º 37´ 00.00´´	37º 17´ 30.00´´
15	16º 35´ 45.00´´	37º 17´ 30.00´´
16	16º 35´ 45.00´´	37º 15´ 00.00´´

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 18 de Maio de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre.*

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República,* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Maio de 2011, foi atribuída a favor da Empresa Cola Mineração, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3979L, válida até 13 de Março de 2016, para berilo, bismuto, terras raras, tantalite e minerais associados, no distrito de Mocuba, província da Zambézia, com as seguintes coordernadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16º 38´ 15.00´´	37º 20´ 00.00´´
2	16º 38´ 15.00´´	37º 29´ 45.00´´
3	16º 39´ 00.00´´	37º 29´ 45.00´´
4	16º 39´ 00.00´´	37º 30´ 15.00´´
5	16º 39´ 30.00´´	37º 30´ 15.00´´
6	16º 39´ 30.00´´	37º 30´ 45.00´´
7	16º 40´ 00.00´´	37º 30´ 45.00´´
8	16º 40´ 00.00´´	37º 31´ 15.00´´
9	16º 40´ 30.00´´	37º 31´ 15.00´´
10	16º 40´ 30.00´´	37º 32´ 30.00´´
11	16º 45´ 00.00´´	37º 32´ 30.00´´
12	16º 45´ 00.00´´	37º 32´ 00.00´´
13	16º 45´ 30.00´´	37º 32´ 00.00´´
14	16º 45´ 30.00´´	37º 31´ 30.00´´
15	16º 46´ 00.00´´	37º 31´ 30.00´´
16	16º 46´ 00.00´´	37º 31´ 15.00´´
17	16º 46´ 30.00´´	37º 31´ 15.00´´
18	16º 46´ 30.00´´	37º 30´ 45.00´´
19	16º 47´ 30.00´´	37º 30´ 45.00´´
20	16º 47´ 30.00´´	37º 30´ 15.00´´
21	16º 48´ 30.00´´	37º 30´ 15.00´´
22	16º 48´ 30.00´´	37º 29´ 00.00´´
23	16º 46´ 15.00´´	37º 29´ 00.00´´
24	16º 46´ 15.00´´	37º 30´ 00.00´´
25	16º 42´ 45.00´´	37º 30´ 00.00´´
26	16º 42´ 45.00´´	37º 28´ 00.00´´
27	16º 41´ 15.00´´	37º 28´ 00.00´´
28	16º 41´ 15.00´´	37º 26´ 30.00´´
29	16º 40´ 45.00´´	37º 26´ 30.00´´
30	16º 40´ 45.00´´	37º 24´ 00.00´´
31	16º 40´ 15.00´´	37º 24´ 00.00´´
32	16º 40´ 15.00´´	37º 22´ 00.00´´
33	16º 39´ 30.00´´	37º 22´ 00.00´´
34	16º 39´ 30.00´´	37º 20´ 00.00´´

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Abril de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Rede de Jornalistas Parlamentares de Moçambique (REJOPAM)

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Rede de Jornalistas Parlamentares Moçambicanos, doravante designada por REJOPAM, é uma pessoa colectiva de direito privado de tipo associativo, com autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos, que congrega profissionais da comunicação social comprometidos com o tratamento, difusão e divulgação da informação relativa à actividade parlamentar.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A REJOPAM tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A REJOPAM pode constituir delegações em qualquer outro lugar dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e duração)

Um) O objecto da REJOPAM é a cobertura e divulgação da informação relativa à actividade parlamentar.

Dois) Entende-se por actividade parlamentar toda aquela que é realizada pela Assembleia da República no exercício das funções legislativa, fiscalizadora, controladora e representativa, bem como toda aquela que é desenvolvida pelos deputados, individual ou colectivamente, nos Círculos Eleitorais e pelas Bancadas Parlamentares.

Três) A REJOPAM é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A REJOPAM tem como objectivos fundamentais:

a) Congregar profissionais de comunicação social comprometidos com o tratamento e divulgação de assuntos noticiosos relativos ao quotidiano da Assembleia da República;

b) Induzir os profissionais de comunicação a terem um maior interesse na procura, selecção e tratamento de matérias referentes às várias actividades desenvolvidas pela Assembleia da República;

c) Facilitar a produção e publicação regular de artigos jornalísticos sobre o Parlamento;

d) Estabelecer uma plataforma sólida de parceria e cooperação entre a REJOPAM, a Assembleia da República e outros parceiros nacionais e estrangeiros que lidam com assuntos parlamentares;

e) Garantir, em colaboração com a Assembleia da República, acções de formação regulares para os membros da REJOPAM em assuntos legislativos, de representação, democracia, direitos humanos e outros afins, dentro e fora do país;

f) Fazer intercâmbio com outras entidades congéneres, ou de outras áreas dentro e fora do país, bem como realizar visitas a Parlamentos da SADC, PALOP's, CPLP, Commonwealth e de outras comunidades regionais ou continentais de que Moçambique é parte;

g) Estabelecer pontos focais nas redacções, para lidarem com celeridade sobre os assuntos relativos à Assembleia da República;

h) Promover uma harmonização da linguagem referente a matérias ligadas à prática legislativa e outros procedimentos;

i) Induzir, nos profissionais de comunicação social, o respeito pelos aspectos relativos à ética e deontologia profissional no tratamento de assuntos parlamentares;

j) Estabelecer parcerias com instituições de ensino de vários níveis, ONG´s para a promoção e divulgação de debates em torno de matérias legislativas que possam suscitar alguma polémica ou controvérsia no seio da sociedade moçambicana;

k) Facilitr de bolsas de estudos para profissionais de comunicação que queiram especializar-se em áreas ligadas a assuntos parlamentares.

CAPÍTULO II

Dos princípios, visão e âmbito das actividades

ARTIGO QUINTO

(Princípios de actuação)

A REJOPAM, para além do respeito pela Constituição da República, da Lei de Imprensa e outra legislação aplicável, rege-se pelos seguintes princípios:

a) Do respeito pela democracia, independência, autonomia e soberania da Assembleia da República e de outros órgãos do Estado;

b) Da não interferência na tomada de decisões, opções e estratégias de actuação de cada membro;

c) Da plena igualdade de direitos e deveres para todos os membros;

d) Da liberdade de adesão por todos que reúnam as necessárias condições para a filiação;

e) Da imparcialidade, honestidade e justiça.

ARTIGO SEXTO

(Âmbito das actividades)

As actividades a serem desenvolvidas pela REJOPAM abrangem as seguintes áreas de interesse temático:

a) Promoção do interesse pela investigação jornalística e divulgar informação mais adequada do trabalho desenvolvido pelo deputado da Assembleia da República a todos níveis;

b) Promoção de encontros com organizações nacionais e estrangeiras para a materialização dos objectivos da REJOPAM;

c) Colaboração com órgãos do Secretariado Geral da Assembleia da República na divulgação de informações sobre as actividades dos deputados;

d) Divulgação de todas as informações inerentes ao trabalho do Deputado nos Círculos Eleitorais;

e) Sensibilização da direcção da Assembleia da República a abrir-se cada vez mais para prestar informação necessária aos profissionais de comunicação social.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Requisitos)

Podem ser membros da REJOPAM:

a) Todos os profissionais de comunicação social ou outros que cobrem as actividades desenvolvidas pela Assembleia da República, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, sem discriminação de qualquer espécie como por exemplo, lugar de nascimento, grau de instrução, posição social ou profissional, condição física, origem ética, cor da pele, sexo, convicções políticas ou religiosas, desde que aceitem e respeitem os presentes estatutos;

b) As pessoas colectivas públicas ou privadas que actuam no âmbito da comunicação social.

ARTIGO OITAVO

(Categoria dos membros)

A REJOPAM, na sua composição e estrutura, inclui as seguintes categorias de membros:

a) Membros fundadores — os que participaram no registo legal da REJOPAM;

b) Membros efectivos — todos os que tenham sido admitidos depois da assinatura da escritura pública de constituição e que participam activamente nas actividades da Rede;

c) Membros honorários — os que se distinguirem por serviços excepcionais prestados à Rede;

d) Membros agregados — todas as entidades que, independentemente das suas actividades associativas, se inspiram nos princípios da cobertura, tratamento e divulgação das actividades do parlamento;

e) Membros beneméritos — pessoas singulares ou colectivas que contribuam para a prossecução dos objectivos de REJOPAM através de donativos monetários e outros.

ARTIGO NONO

(Admissão)

Um) Para adquirir a qualidade de membro efectivo, é necessária a apreciação provisória da candidatura pela coordenação executiva, sob a proposta apresentada por dois membros no pleno gozo de seus direitos estatutários.

Dois) Da decisão de não-aceitação caberá sempre recurso para a assembleia geral, imediatamente seguinte, de cuja deliberação tomada por maioria absoluta dos membros presentes não caberá recurso.

Três) No acto de admissão, o membro deve ser inscrito no livro de registo de membros onde além da sua identificação completa, deve constar o endereço, a data do requerimento e aquisição da qualidade de membro e efectuar o pagamento da jóia.

Quatro) A aquisição de qualidade de membro honorário e agregado dependerá da deliberação da assembleia geral, sob a proposta fundamentada pela direcção ou de pelo menos quinze por cento dos membros efectivos, em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos:

a) Eleger e serem eleitos para órgãos directivos da REJOPAM;

b) Propor medidas que considerem adequadas à realização dos objectivos da REJOPAM;

c) Serem informados das actividades da REJOPAM;

d) Participar nas actividades da REJOPAM;

e) Usufruir dos benefícios inerentes à condição de membro da REJOPAM.

Dois) Os membros honorários gozam dos direitos reconhecidos aos membros efectivos, com a excepção do referido na alínea *a)* do número anterior.

Três) Não podem ser dirigentes da REJOPAM estrangeiros, indivíduos que ocupem cargos nos órgãos das Bancadas Parlamentares, do secretariado-geral da Assembleia da República e ou do Estado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros efectivos da REJOPAM:

a) Conhecer e respeitar os estatutos e os programas da REJOPAM;

b) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para a realização dos objectivos da REJOPAM e para o seu prestígio;

c) Participar activamente e de forma exemplar nas actividades desenvolvidas pela REJOPAM e noutras actividades em que a Rede participe;

d) Pagar pontualmente as quotas estipuladas pela Assembleia Geral e outras contribuições obrigatórias;

e) Desempenhar com eficácia, qualidade e zelo os cargos de direcção e outras atribuições que lhe forem conferidas;

f) Fornecer informações gerais sobre projectos, actividades, orçamentos e financiamentos, sempre que for solicitado pela direcção e pela Assembleia Geral;

g) Não contrair dívidas ou assumir responsabilidades económicas ou administrativas em nome da REJOPAM;

h) Conservar, valorizar e utilizar correctamente o património da REJOPAM;

i) Educar-se e educar o próximo pelo respeito aos demais companheiros da organização;

j) Informar pontualmente à direcção executiva sobre quaisquer anomalias ou danos causados aos interesses da organização.

Dois) Os membros honorários e agregados devem obediência aos deveres constantes do número anterior, excepto os consagrados nas alíneas *d), e) f) e g).*

Três) É estritamente interdito aos membros utilizarem a REJOPAM para fins contrários aos objectivos fixados nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) A violação dos estatutos, o incumprimento do plano de actividades, das decisões e das deliberações dos órgãos sociais da REJOPAM; o abuso de funções ou o uso da rede para fins estranhos aos seus objectivos, ou qualquer outra atitude ou prática de qualquer acto que provoque danos graves ou prejudique o prestígio da associação são passíveis de aplicação de sanções constantes nos presentes estatutos e regulamento interno, sem prejuízo de procedimento civil e penal, se a isso houver lugar.

Dois) A aplicação de sanções previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número três do presente artigo, é precedida de procedimento disciplinar.

Três) As penas aplicáveis de forma graduada são as seguintes:

a) Repreensão verbal;

b) Repreensão escrita;

c) Suspensão;

d) Expulsão.

Quatro) A aplicação das sanções de suspensão e expulsão são da competência da Assembleia Geral, que determinará o tempo da suspensão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Causas de expulsão)

A sanção de expulsão será aplicada, sob propostas da Coordenação Executiva, no caso de:

a) O uso da REJOPAM para fins contrários aos seus objectivos;

b) A prática de actos que provoquem danos graves à REJOPAM;

c) A Inobservância das deliberações tomadas pelos órgãos sociais da REJOPAM, da qual resultem graves danos ou prejuízos;

d) O não pagamento das quotas por um período superior a seis meses, tendo sido suspenso e tendo o membro em falta sido instado a proceder ao pagamento por escrito pela coordenação executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Renúncia)

Um) Qualquer membro da REJOPAM pode solicitar a renúncia dessa qualidade, devendo apresentar, para o efeito, o devido pedido fundamentado.

Dois) O pedido de afastamento constitui motivo de exclusão do membro, com direito a reingresso, sem pagamento da jóia, desde que transcorridos seis meses a partir da data da aceitação da exclusão.

CAPÍTULO V

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Regulamento interno)

O regulamento interno da REJOPAM é aprovado dentro do primeiro mandato dós órgãos sociais e após a entrada em vigor dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos)

São órgãos da REJOPAM:

a) A Assembleia Geral;

b) A Coordenação Executiva;

c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandato de três anos não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos para o mesmo cargo nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Os membros dos órgãos sociais podem ser substituídos mutuamente no decurso do mandato, nos casos de expulsão, morte e impedimentos.

Três) As substituições podem ser:

a) Definitiva — verificando-se substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o substituto desempenhará as funções até o final do mandato do substituído;

b) Interina — verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos por alguma impossibilidade, o substituto eleito desempenhará as funções até que o substituído esteja em condições de reassumir o cargo.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da REJOPAM e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos são vinculativas a todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, pode este fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta endereçada ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, porém, esta faculdade não inclui o voto por representação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

A Mesa da Assembleia Geral será dirigida por:

a) Presidente;

b) Vice-presidente;

c) Secretário;

d) Dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por mais de dois terços dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita por carta publicada no jornal de maior circulação, com uma antecedência mínima de trinta dias pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrar presente ou representada, pelo menos, metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número dos membros.

Dois) Tratando-se de uma Assembleia Geral extraordinária convocada a pedido de um grupo de membros só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que tiverem subscrito o pedido, considerando-se, no caso de isso não acontecer, que desistiram do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

a) Definir as linhas gerais de orientação e os objectivos da REJOPAM;

b) Aprovar o relatório e plano de actividade anual da REJOPAM;

c) Apreciar as actividades da Coordenação Executiva, Conselho Fiscal e das delegações;

d) Aprovar o orçamento da REJOPAM;

e) Aprovar o regulamento interno da REJOPAM;

f) Eleger e destituir os titulares dos órgãos da REJOPAM;

g) Ratificar a admissão e exclusão de membros;

h) Criar comissões de estudo e trabalho bem como apreciar os trabalhos dos mesmos;

i) Proclamar os membros honorários da REJOPAM;

j) Propor alterações aos estatutos da REJOPAM;

k) Decidir sobre a dissolução da REJOPAM.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Compete ao presidente da Mesa:

a) Presidir as sessões da Assembleia Geral;

b) Empossar os membros da Coordenação Executiva e do Conselho Fiscal;

c) Convocar as sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do vice-presidente da Assembleia Geral)

Compete ao vice-presidente da Assembleia Geral:

*a)*Substituir o Presidente em caso de impedimento;

b) Exercer as respectivas competências.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do secretário da Assembleia Geral)

Compete ao secretário organizar o expediente relativo à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências dos vogais)

Compete aos vogais auxiliarem o secretário e servirem de relatores durante as sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos de voto dos membros presentes, designadamente:

a) Alteração dos estatutos;
b) Destituição dos titulares dos órgãos de Direcção;
c) Exclusão de membros.

SECÇÃO II

Da Coordenação Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A Coordenação Executiva é o órgão executivo da REJOPAM e é composta por seis membros eleitos pela Assembleia Geral, dos quais um é coordenador geral e o outro adjunto do coordenador geral.

Dois) A Coordenação Executiva reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência)

Compete à Coordenação Executiva:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias, regulamentares e as deliberações próprias da Assembleia Geral;
b) Velar pela correcta aplicação das resoluções e recomendações da Assembleia Geral;
c) Criar comissões *ad-hoc* que julgar necessárias para o bom funcionamento da REJOPAM;
d) Dirigir e fiscalizar todas as actividades da REJOPAM nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
e) Propor a Assembleia Geral a criação de distinções, louvores, títulos e condecorações a atribuir aos membros da REJOPAM;
f) Representar a REJOPAM, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, através do seu coordenador ou de um dos membros designados para o efeito;
g) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
h) Admitir provisoriamente novos membros e submetê-los à ratificação da Assembleia Geral;
i) Estabelecer e desenvolver relações de intercâmbio e de cooperação com organizações nacionais e estrangeiras congéneres;
j) Promover cursos de preparação técnica e científica aos membros da REJOPAM;
k) Criar delegações regionais;
l) Propor a Assembleia Geral a filiação da REJOPAM às organizações internacionais congéneres;
m) Propor e decidir sobre quaisquer outros assuntos, dentro do âmbito dos presentes estatutos;
n) Controlar o pessoal técnico afecto à REJOPAM;
o) Decidir sobre programas e projectos em que a REJOPAM deve participar quando, por uma questão de oportunidade, não possam ser submetidos à Assembleia Geral, sujeitando-se, porém, à confirmação da mesma;
p) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, da Assembleia Geral, o relatório de contas respeitante ao exercício contabilístico findo, bem assim o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Coordenador geral)

Compete ao coordenador geral:

a) Orientar superiormente todas as actividades da REJOPAM;
b) Representar a REJOPAM no plano interno e externo, assim como em juízo;
c) Autorizar conjutamente com outros membros da Coordenação Executiva a realização das despesas necessárias;
d) Convocar e dirigir as reuniões do executivo e presidir os seus trabalhos;
e) A presentar o relatório anual das actividades da REJOPAM.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Coordenador adjunto)

Compete ao coordenador adjunto:

a) Coadjuvar o coordenador geral;
b) Substituir o coordenador nas suas ausências e/ou impedimentos;
c) Coordenar as actividades da Coordenação Executiva a serem definidas em regulamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vacatura)

Em caso de vacatura do cargo de Coordenador Geral, compete ao coordenador adjunto substituí-lo nas suas actividades, até ao fim do mandato que estava a ser presidido pelo primeiro, respeitando o preconizado nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que assegura o cumprimento das normas e das deliberações tomadas pelos órgãos da REJOPAM e é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Cabem ao Conselho Fiscal, as funções de fiscalização do órgão de gestão ou administração da REJOPAM e da totalidade da actividade da Rede.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar a execução dos planos de actividades financeiras e o orçamento da REJOPAM;
b) Velar pelo cumprimento das normas financeiras que regem a REJOPAM;
c) Examinar a contabilidade e efectuar a avaliação do património da REJOPAM;
d) Verificar a exactidão do balanço das contas e emitir pareceres sobre o relatório fiscal anual da REJOPAM;
e) Informar aos órgãos competentes das irregularidades que apurar da gestão financeira da REJOPAM;
f) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório sumário das suas actividades;
g) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que julgar necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por mês e sempre que necessário ou que convocada pelo seu presidente.

CAPÍTULO VI

Dos bens

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Receitas)

Um) São receitas da REJOPAM:

a) As quotas mensais pagas pelos seus membros;
b) As jóias, os donativos, os subsídios e as doações que recebe;
c) Outras receitas.

Dois) As jóias, os donativos, os subsídios e as doações não podem ser aceites pela REJOPAM, se os mesmos puserem em causa a independência, os princípios e os objectivos da organização ou tiverem proveniência duvidosa.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Regulamento geral interno)

O regulamento geral interno da REJOPAM é aprovado dentro do primeiro mandato dos órgãos sociais e após a entrada em vigor dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Extinção)

A REJOPAM extingue-se por:

a) Disposição da lei;
b) Decisão do tribunal;
c) Vontade dos associados, devendo ser precedida por votação em que todos os membros devem dar consentimento à dissolução.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram e vigor após registo, precedido de aprovação dos mesmos pela assembleia constituinte da REJOPAM.

a) A competência, os direitos e deveres especiais de cada membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho fiscal, as condições e requisitos de elegibilidade dos membros dos corpos sociais e as regras para as eleições dos mesmos, bem como as regras a observar no preenchimento de vagas verificadas nos órgãos sociais da REJOPAM durante o mandato;
b) A forma e modo de funcionamento das reuniões da Assembleia Geral, da Coordenação Executiva e do Conselho Fiscal;
c) Os normativos que se mostrarem pertinentes, desde que não colidam com o espírito dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Vacatura)

Um) Em caso de impedimento definitivo do membro de um órgão da REJOPAM, os lugares vagos são preenchidos pelos suplentes das listas vencedoras.

Dois) As listas candidatas incluem suplentes, num número mínimo de três para cada órgão.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Extinção)

A REJOPAM extingue-se por:

a) Disposição da lei;
b) Decisão do tribunal;
c) Vontade dos associados, devendo ser precedida por votação em que todos os membros devem dar consentimento à dissolução.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor após registo, precedido de aprovação dos mesmos pela Assembleia Constituinte da REJOPAM.

Maputo, Dezembro de dois mil e dez.

CARBOZAM, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e cinco e noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número dois traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade CARBOZAM, S.A., sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A CARBOZAM, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto social principal o desenvolvimento e exploração de projectos e actividades portuárias, transportes, turísticas, comerciais, industriais e mineiras ou outras conexas e complementares a estas actividades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Alienação de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre; a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número

um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe os quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para *(i)* as amortizar com redução do capital social ou *(ii)* fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;

b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;

c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;

d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;

e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;

f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Quatro) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirá no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Os accionistas deliberam:

(i) Em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;

(ii) Em assembleias gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;

(iii) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia Geral e, em especial:

a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;

b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;

c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;

f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a Administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível.*

CCM General Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta a dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e dois D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e rotariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre, Construções C.C.M., Limitada, e John William Kachamila,, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, CCM General Mining, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de CCM General Mining, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, com escritórios na Avenida. Vladmir Lénine, número cento e trinta T3.

Dois) Sempre que julgue conveniente, a gerência poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representações quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios, por escrito dessa, mudança.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contado a partir da data da celebração dessa escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

a) Elaboração de projectos de engenharia;

b) Financiamento e projecto energéticos;

c) Actividade industrial;

d) Exploração e processamento dos recursos minerais;

e) Representação e prestação de serviços;

f) Outros complementos de actividades.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer outras actividades de natureza lucrativa, não proibido por lei anexas ou complementares do seu objecto principal ou associar-se com outras sociedades constituídas ou por constituir desde que a assembleia geral assim o deliberar e sejam obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dois milhoes, oitocentos e oitenta mil meticais, correspondente a noventa por cento e pertencente a sócio Construções C.C.M., Limitada;

b) Uma quota igual no valor nominal de trezentos e vinte mil meticais, correspondente a dez por cento e pertencente ao sócio John William Kachamila.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de fundos pelos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas, se as houver, com ou sem a entrada de novos sócios mediante deliberações unânimes dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimento a sociedade, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cedência de quotas)

Um) A cedência de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dada pela assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso dos sócios fundadores não exercerem o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e cotas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é formada pelos sócios e órgãos superiores da sociedade e as suas deliberações, quando geralmente tomadas, são obrigatórias quer para a sociedade, quer para os sócios.

Três) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante simples carta registada, telefax ou e-mail dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral, no seu impedimento, por pessoa física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim, conferidas por procurações, ou mediante simples carta para esse fim dirigida a sociedade.

Cinco) Compete à assembleia geral:

a) Definir politicas gerais relativas actividades da sociedade, apreciar e votar o balanço, relatórios e contas da direcção e decidir sobre aplicação do resultado do exercício;

b) Deliberar em qualquer alteração aos estatutos;

c) Deliberar que a sociedade se dedique a outras actividades nos termos da lei, ou se associem por qualquer forma legalmente permitida a outras empresas;

d) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;

e) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo e for a dele, activa e passivamente, pelo gerente ou gerentes a ser designado rotativamente entre os sócios pela assembleia, que ficam dispensados de prestar caução a eleger pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura do gerente único, quando tiverem sido nomeados mais que um gerente e obrigatória assinatura de dois gerentes ou de um gerente e um mandatário.

Três) Compete a gerência gerir todos os negócios correntes e a prossecução do objecto social, bem como obrigar a sociedade em todos os actos e contratos representá-la em juízo e for a dele, com respeito as deliberações sociais.

Quatro) O gerente ou gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a outros sócios, desde que outorguem a respectiva procuração a este propósito, com todos os possíveis limites de competência actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição)

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher um que a todos represente na sociedade ou um dos sócios se assim achar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) Anualmente será encerrado o balanço de contas a trinta e um de Dezembro e submetido a apreciação, exame a verificação da assembleia geral ordinária.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regularizados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e onze. — O Técnico Médio dos Registos e Notariado, *Ilegível.*

Natura, Indústria e Comércio de Cosméticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas quatro a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Cleide Cordeiro Massarongo, Agostinho Pedro Massarongo, Nelson Boaventura Nhantumbo e Iracema Leopoldina Mapanga uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Natura Indústria e Comércio de Cosméticos, Limitada, abreviadamente Natura Cosméticos, Lda, e tem a sua sede em Maputo e dura por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou qualquer outras formas de representação social no país, em todo o continente africano incluindo suas ilhas ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

a) Produção e comercialização de toda linha de cosméticos;
b) Produção e comercialização de todos artigos de bijuteria;
c) Representação de marcas.

Dois) Poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, inteiramente realizado, é de vinte mil meticais, em numerário correspondente à soma de quatro quotas, assim divididas:

a) Uma de cinquenta e cinco por cento, pertencente a senhora Cleide Cordeiro Massarongo, no valor de onze mil meticais;
b) Uma de vinte e cinco por cento, pertencente ao senhor Agostinho Pedro Massarongo no valor de cinco mil meticais;
c) Uma de dez por cento pertencente ao senhor Nelson Boaventura Nhantumbo no valor de dois mil meticais;
d) Uma de dez por cento pertencente a senhora Iracema Leopoldina Mapanga no valor de dois mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (apports em nature), pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas, repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembléia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade, o mesmo se aplicando, no capital social de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data de notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios, exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interditação de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobrevivos ou capazes ou herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

Composição, mandato e remuneração

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo da sócia maioritária a senhora Cleide Cordeiro Massarongo, com dispensa de caução; com poderes para assinar em todos os actos em que a sociedade encontra-se envolvido incluindo mesmo a celebração e rescisão de contractos com terceiros.

Dois) No caso da ausência devidamente comunicada da sócia acima mencionada, a gestão da sociedade e de todos assuntos relacionados com ela incluindo a celebração e rescisão de contratos com terceiros, pode ser assumida por um dos sócios presentes, a saber os senhores Agostinho Pedro Massarongo, Nelson Boaventura Nhantumbo e Iracema Leopoldina Mapanga.

Três) Os gerentes poderão auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária assinatura de pelo menos dois dos sócios gerentes ou seus mandatários, para expedir cartas e demais correspondência avulsa bastará a assinatura de um deles.

Cinco) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Seis) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITO

Um) A assembleia geral é constituida por todos sócios e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para a preciação, a provação e modificação do balanço e contas do exercício, destinto e repartição dos lucros e perdas deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um sócio gerente.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes legais que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Anualmente serão apuradas nas contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo cinco por cento;

b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em sssembleia geral nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;

c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatário os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á o balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e dez.—A Ajudante, *Ilegível.*

Trans Camal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e oito a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Trans Camal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número mil novecentos e setenta e nove, primeiro andar, flat dois, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato a entidades públicas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo social o transporte de mercadorias (carga).

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou anexas.

Três) A prossecução do objectivo social é livre a aquisição por simples deliberação da assembleia geral, de participação já existente ou a constituir e á associação com outras actividades sob qualquer forma permitida por lei, bem como direcção das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Camal Mahamude Calumia e uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertecente a Sheizal Mahomed Calumia, menor, representado pelo sócio Camal Mahamud Calumia.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitida a sociedade por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estes nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do seguimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegramas, telefax, diridos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a prescreva formalidades de convocação.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e representação

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos a administração e gerência é representado pelo sócio, que desde já fica nomeado Camal Mahumud Calumia.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, é bastante a assinatura do sócio Camal Mahamud Calumia.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagemlegalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto este não estiver legalizada, ou sempre que seja necessário integrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível.*

ZL, Advocacia e Consultoria, Limitada

Certifico,para efeitos de publicação, que no dia trinta de Maio de dois mil e onze, matriculada na Conservória de Registo de Entidades legais sob NUEL 100222736 uma sociedade denominada ZL, Advocacia e consultoria , Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Zaheer Mohamed Mussá Lorgat, maior, casado com Nassira Goolam Nabi, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.° 110300121009S, emitido aos dezasseis de três de Março de dois mil e daz, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Muhammad Zaheer Lorgat, menor, neste acto devidamente representado pelo seu pai Zaheer Mohamed Mussá Lorgat, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.° 110300121009S, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

ZL, Advocacia e Consultoria, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos presentes nos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte quatro de Julho número setecentos e oitenta e oito, rés–do-chão, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

a) O exercício pelos sócios da profissão de advogado e de consultor;
b) A prestação de serviços na área: Advocacia;
c) Estudos jurídicos;
d) Consultoria jurídica multiforme;
e) Assessoria;
f) Elaboração legislativa;
g) Gestão de projectos;
h) Agenciamento;
i) Intermediação;
j) Captação de investimento produtivo, seu financiamento e montagem;
k) A prestação de serviços na área de arbitragem, mediação e conciliação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zaheer Mohamed Mussá Lorgat;
b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Zaheer Lorgat.

Dois) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembléia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Exclusão ou exoneração de sócio;
b) Por acordo;
c) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
d) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando mais de metade dos sócios concorde por escrito na deliberação ou concorde, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade pertence ao sócio Zaheer Mohamed Mussá Lorgat, com dispensa de caução, podendo ser denominado sócio administrador.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos à sociedade, ficando dispensados de prestar caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Três) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quatro) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio administrador, ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios, ou seus mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral.

Dois) Cabe à assembleia-geral fixar as competências do director-geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resolução de litígios)

Todas as questões emergentes da aplicação ou interpretação do presente contrato, serão em primeiro lugar resolvidas amigavelmente, na impossibilidade de acordo amigável decorrente da interpretação e execução do presente contrato dentro de trinta dias contados da notificação de uma das partes à outra, qualquer das partes pode submeter o litígio ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia de qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e onze. O Técnico, *Ilegível.*

Afri-Max Consultores e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Março de dois mil e onze, da sociedade Afri-Max Construtores e Projectos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100187523, os sócios da sociedade em epigrafe deliberam a entrada de um novo accionista, o senhor Kelvin MacCartney Mukuchamano, a cedência de quotas dos socios Salomão Pedro, Ian Duncan Mac Lachlan, Cheryl Lee Van Staden ao novo accionista Kelvin MacCartney Mukuchamano, apartando-se os mesmos da sociedade, com aprovação expressa da sociedade e do outro sócio, que aceitou que a transação se opere, abrindo mão do seu direito de preferência. O sócio Gerthadus Marthinus Van Staden, cedeu o equivalente a dez por cento das suas quotas, ao novo sócio Kelvin MacCartney Mukuchamano, sendo assim, foi resolvido que com a cessão de quotas, o novo accionista Kelvin MacCartney Mukuchamano, unifica as quotas cedidas pelos sócios passando a deter sessenta por cento por cento do capital social. Ficou tambem deliberado a alteração do objecto da sociedade social, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo terceiro, número um; e artigo quarto, número um, e suas alíneas *a), b), c)* e *d*), que passarão a reger-se pelas disposições constantes dos artigos esguintes:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por principal objecto a construção civil, construção de estaleiros, oficinas de pré-fabricada, logistica, manuseamento de chapas, fornecimento de material de tubagem, soldadura técnica plástica, montagem e instalação de estruturas metálicas e prestação de serviço na area de construção civil.

Dois)...

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuidas da seguinte foma:

a) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Kelvin McCartney Mukuchamano;

b) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerthadus Marthinus Van Staden.

Em tudo quanto não foi alterado, continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, um de Julho de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível.*

BOEINIX-Moz, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cento quarenta e duas a folhas cento quarenta e seis , do livro de escrituras avulsas número vinte e vinte e três, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do

João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída por MIodrag Kocic uma sociedade comercial por quotas unipessoal limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma, sede, duração e objecto

A sociedade adopta a denominação de BOEINIX-Moz, Sociedade Unipessoal, Limitada, e que se regerá por estes estatutos e demais legislações aplicavél.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A BOEINIX-Moz Sociedade Unipessoal, Limitada, tem sua sede na cidade da Beira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais aplicáveis, poderá mudar a sede social para qualquer outro local para o qual a administração possa legalmente deliberar fazê-lo, bem como abrir, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sucursais, filiais ou outras formas de representação, abrir representações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da BOEINIX-Moz, Sociedade Unipessoal, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de construção civil, transformação industrial de carnes, sua comercialização, importação e exportação e prestação de serviços, podendo ainda exercer outras actividades desde que para tal requeira as respectivas licenças ou alvará.

ARTIGO QUINTO

O capital social , totalmente , subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais pertencente ao único sócio Miodrag Kocic.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, por deliberação do único sócio.

Dois) Deliberados quaisquer aumento ou redução de capital, serão os mesmos rateados pelo único sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas o único sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento todas as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à empresa.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quota é livre e de inteira disponibilidade e responsabilidade do único sócio.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para tal tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo único sócio, com antecedência mínima de quinze dias em caso de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele pertence ao único sócio com dispensa de caução, cuja assinatura obrigará validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerência poderá ceder os seus poderes, no todo ou em parte a qualquer pessoa estranha à sociedade, se tal for a vontade do único sócio.

Três) É expressamente vedada a gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A apresentação de contas e balanço será feita até noventa dias após o fecho de contas do exercício anual, que encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada anao e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para construir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessario reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto do numero anterior, os lucros liquidos apurados serãa divididos pelo único sócio ou reinvestidos conforme a sua decisão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se pela vontade do único sócio, sendo este o liquidatário, devendo proceder-se a liquidação como então deliberar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto seja omisso regularão as disposições do Código Comercial e outra legislação aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Abril de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano.*

Preço — 18,80 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.